



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.003565/2003-95
Recurso nº 169.958
Resolução nº **2801-00.075 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSE MARIO ZEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SPOII, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, conforme relatório de fl. 06, onde informa o saldo de imposto a pagar de R\$ 3.814,50 (três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), a ser acrescido dos encargos legais, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão dos cálculos da Declaração de Ajuste Anual, em que o sujeito passivo havia consignado o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.617,00.

3. *Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/02, onde discorda da cobrança da exigência e informa que a divergência de valores resulta do fato da Repartição Fazendária não ter aplicado o limite de dedução da base de cálculo do imposto.*

Passo adiante, a 3ª turma da DRJ/SPOII entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

A base de cálculo do imposto devido no ano- calendário será a diferença entre as somas dos rendimentos tributáveis e das deduções legais previstas, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado em 04/08/2008 (Fls. 23 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/08/2008 (fls. 30), reforçando os argumentos da impugnação e alegando ainda que a decisão proferida viola, o Artigo 193 e 205 do Código Civil brasileiro, pois trataria de matéria prescrita, e seria nulo de pleno direito (Fls. 32).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a exigência do crédito tributário.

Conforme se verifica nos autos, não qualquer menção a existência de auto de infração, ou de notificação de lançamento, para lastrear a exigência do crédito tributário.

A DRJ, em seu acórdão recorrido, nos esclarece:

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, conforme relatório de fl. 06, onde informa o saldo de imposto a pagar de R\$ 3.814,50 (três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), a ser acrescido dos encargos legais, calculados de acordo com a legislação de regência.

A autuação decorreu de revisão dos cálculos da Declaração de Ajuste Anual, em que o sujeito passivo havia consignado o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.617,00.(grifei, pág. 15 dos autos)

Contudo, a DRJ afirma que a exigência tributária se dá conforme o relatório de folhas 06 dos autos.

Ora, nos termos do artigo 9, do Decreto nº70.235/72, a exigência do crédito tributário tem que ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento; in verbis:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Assim, o lançamento, tem que se dar através de auto de infração, ou notificação de lançamento; não se materializando através de simples relatório, informação fiscal, ou demonstrativo.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora verifique a existência de Auto de infração, ou da notificação de lançamento, e, em caso positivo, junte a cópia do Auto de Infração, ou da notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre